



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0648210-81.2019.8.04.0001
APELANTE: SEBASTIÃO MONTEIRO DA SILVA
APELADO: JAQUELINE ANDREZA MARTINS HENRIQUE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REIVINDICATÓRIA DE POSSE. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL AQUISITIVO. TERMO INICIAL APÓS A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. POSSE INDIRETA. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A usucapião pode ser arguida como matéria de defesa, nos termos do enunciado n.º 237 da súmula do STF.
2. A prescrição aquisitiva entre ex-cônjuges somente se inicia após o fim do vínculo conjugal, nos termos do art. 197, I, c/c 1.244, ambos do Código Civil.
3. Cabe ao autor o ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer do recurso para julgá-lo desprovido, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

Des.

Presidente

Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes

Relator



RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Sebastião Monteiro da Silva objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação reivindicatória e, ainda, julgou procedente a reconvenção da requerida Maria Naide Araújo da Silva para fins de mantê-la na posse do imóvel.

Em suas razões (fls. 503/513), aduz resumidamente que o recurso deve ser provido, pois a requerida Maria Naide Araújo da Silva não teria a posse mansa e pacífica necessária ao reconhecimento da exceção de usucapião, uma vez que haveria mera detenção do bem por tolerância do autor/apelante, ante a existência de contrato verbal firmado entre as partes nesse sentido.

Contrarrazões de ambas as requeridas (fls. 517/528) pelo desprovemento do recurso, tendo em vista o lapso decorrido entre o fim da união conjugal e o ajuizamento da demanda, muito além do prazo prescricional aquisitivo, bem como que o contrato verbal mencionado pelo autor não ficou demonstrado nos autos. Ao final, as apeladas pugnaram pela majoração dos honorários de sucumbência.

Decisão recebendo o recurso no duplo efeito, fls. 532.

Manifestação do Ministério Público pelo desinteresse em intervir no feito, fls. 540/544.

Com pedido do apelante para realização de sustentação oral e envio de link para tanto, fls. 536, a qual foi indeferida, por não se tratar de hipótese prevista no art. 937, §4º, do CPC, de modo que sustentação oral deve ser realizada presencialmente na data a ser designada para julgamento.

Acórdão proferido em julgamento virtual (fls. 552/556), que foi anulado por meio dos embargos de declaração de n.º 0006400-08.2024.8.04.0000.

É o relatório. Passo ao voto.



VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à análise das razões recursais.

O cerne das razões apresentadas pelo apelante gira em torno da alegada ausência de posse da requerida Maria Naide Araújo da Silva, de forma que permita o reconhecimento da exceção de usucapião extraordinária, nos termos do enunciado n.º 237 da súmula do STF, ocasião em que o apelante sustenta a existência de contrato verbal firmado entre as partes que tem o condão de demonstrar que a demandada em questão detinha o bem por mera tolerância do autor.

A usucapião extraordinária é modalidade de aquisição originária da propriedade prevista no art. 1.238 do Código Civil, cujos requisitos são a posse mansa e ininterrupta pelo período de 15 (quinze) anos, que poderá ser reduzido para 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido moradia ou realizado obras ou serviços de produção no bem, vejamos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Em se tratando do reconhecimento da usucapião entre ex-cônjuges, a prescrição aquisitiva tem início com a dissolução da união anteriormente existente, tendo em vista a causa impeditiva prevista no art. 197, I, do CC, que, apesar de se encontrar topologicamente no capítulo referente à prescrição extintiva, se estende aos prazos aquisitivos, conforme previsão expressa no art. 1.244 do CC e jurisprudência do STJ (REsp 1693732/MG):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

Considerando que a união conjugal findou no ano de 1997 e a demanda se iniciou no ano de 2019, é possível constatar o transcurso de mais de 22 (vinte e dois) anos de posse do imóvel pela requerida Maria Naide Araújo da Silva sem que houvesse insurgência do apelante para tanto.

Em que pese o recorrente ter alegado a existência de demanda anterior referente ao mesmo imóvel em suas razões de apelação, com o intuito de afastar o caráter pacífico e ininterrupto da posse da requerida/apelada, não houve a menção ao número dos autos ou ao ano de ajuizamento da demanda, a fim de constatar eventual interrupção do prazo prescricional aquisitivo.

Ainda assim, é possível extrair da narrativa apresentada em depoimento do próprio apelante que a suposta demanda teria sido protocolada logo após a dissolução do vínculo conjugal, tendo sido extinta sem resolução do mérito, o que não afasta o tempo de posse do bem reunido pela requerida após esse fato, que continua sendo muito superior ao mínimo exigido na legislação vigente.

Além disso, o apelante se insurge em face da sentença sob o fundamento de que a recorrida Maria Naide Araújo da Silva não possuía o imóvel, mas apenas o detinha por mera tolerância daquele, consoante contrato verbal supostamente firmado entre as partes após o fim da união conjugal.

Acontece que, a respeito deste fato, o autor/apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC, tendo em vista que o contrato supostamente pactuado entre as partes seria verbal, portanto não há cópia juntada aos autos, não houve qualquer menção ao referido acordo pelas testemunhas arroladas pelo próprio requerente e tampouco foi anexado qualquer documento comprobatório da manutenção da posse indireta durante o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

lapso prescricional aquisitivo.

Em contrapartida, a recorrida demonstrou satisfatoriamente a posse direta do bem ao longo de todos os anos que sucederam à dissolução da união com o requerente, por meio de comprovantes de pagamento de tributos (fls. 221/249), boletim de cadastro imobiliário em que figura como proprietária (fl. 32), faturas de tarifa de água e esgoto em seu nome (fls. 250/300) e comprovantes de pagamento de preço referente ao serviço de energia elétrica (fls. 301/323).

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

Em razão do trabalho adicional desenvolvido pelo patrono das apeladas, majoro a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Manaus, 20 de março de 2025.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**

Relator